SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001957-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Maurício Marcello Alonso e outro

Requerido: Maria Cecilia Scansani Marques e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Patricia Alonso Braga e Maurício Marcello Alonso ajuizaram a presente ação de despejo por falta de pagamento contra os réus Renan Augusto Scansani Marques, Roberto Vagner Marques e Maria Cecília Scansani Marques, pedindo a citação destes para purgar a mora dos aluguéis e encargos locatícios vencidos e vincendos, sob pena de despejo.

O corréu Renan Augusto Scansani Marques foi citado pessoalmente às folhas 49, os corréus Maria Cecília Scansani Marques e Roberto Vagner Marques foram citados via postal ás folhas 51/52, porém não ofereceram resposta.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355,II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 12/16, que não foi contestado pelos réus, que não contestaram o pedido, fazendo presumir que, de fato, encontram-se inadimplentes com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC, uma vez que não há como impor aos autores a prova de que não tenham recebido os aluguéis e os encargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento; b) decretar o despejo, deferindo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada; c) condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos e vincendos até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ou da constatação de desocupação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ante a sucumbência experimentada, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA